

Entre disputas de narrativas:
*perspectivas e lugares da história
do direito na cultura jurídica brasileira*

Between narrative disputes:
*perspectives and places of the history
of law in brazilian legal culture*



SANTOS, Vitor Luis Marques dos*

RESUMO: O presente texto, sem qualquer pretensão exaustiva ou totalizante, objetiva refletir, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, a formação do campo disciplinar da história do direito no Brasil, nas últimas décadas, analisando as contribuições teóricas que enfatizam o reconhecimento deste saber na busca pela relativização/desmistificação do paradigma jurídico hegemônico. Apesar da necessidade de construção de narrativas históricas que rechacem os valores positivistas, anacrônicos e etnocêntricos terem avançado, as demandas pelo enfrentamento ao epistemicídio jurídico e por novas práticas curriculares têm exigido uma maior diversificação de abordagens teórico-metodológicas de investigação dos fragmentos da chamada cultura jurídica brasileira, sobretudo ao problematizar os processos de silenciamento e invisibilização das dinâmicas étnico-raciais e de gênero em torno da produção teórica da história do direito.

PALAVRAS-CHAVE: Educação Jurídica; Epistemologia Jurídica; História do Direito.

ABSTRACT: The present text, without any exhaustive or totalizing claim, aims to reflect, through bibliographic and documentary research, the formation of the disciplinary field of the history of law in Brazil, in the last decades, analyzing the theoretical contributions that emphasize the recognition of this knowledge in the search for the relativization / demystification of the hegemonic legal paradigm. Despite the need to build historical narratives that reject positivist, anachronistic and ethnocentric values have advanced, the demands for confronting the legal epistemicide and for new curricular practices have required a greater diversification of theoretical and methodological approaches to the investigation of fragments of the so-called legal culture Brazilian, especially when problematizing the processes of silencing and invisibility of ethnic-racial and gender dynamics around the theoretical production of the history of law.

KEYWORDS: Legal Education; Legal epistemology; History of Law.

*Recebido em: 09/03/2020
Aprovado em: 15/04/2020*

Introdução

* Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia, Salvador-BA, mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, Brasília-DF. Pesquisador do Memorial da Faculdade de Direito da UFBA e do Programa Direito e Relações Raciais (PDRR/UFBA). E-mail: vitormarques1994@gmail.com. Este artigo constitui um extrato do Trabalho de Conclusão de Curso defendido pelo pesquisador e aprovado pela Banca de Monografia, em 10 de dezembro de 2019, no âmbito do Programa de Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia.

É cada vez mais crescente a reflexão acerca do processo histórico de construção das balizas teóricas-metodológicas-simbólicas-epistemológicas que sedimentam a educação jurídica nacional. Pensar a própria historicidade da educação jurídica apresenta-se como um elemento central para o debate travado há algumas décadas sobre o reposicionamento do próprio olhar em relação ao direito, cujos processos e localizações políticas ambíguas ao longo da história acabaram por gerar a desconfiança de determinados grupos sociais, que, malgrado a ausência ou pouca presença nos espaços formais de produção jurídica, sempre tiveram as suas vidas afetadas diametralmente pelo poder de normatização e violência intrínseco ao mesmo.

Nesse ínterim, o presente texto é parte de uma reflexão mais ampliada a respeito de algumas contribuições teóricas que discutem a construção do campo da teoria historiográfica do direito e os lugares ocupados por essa historiografia no Brasil nas últimas décadas, perguntando qual o papel deste saber frente à cultura jurídica contemporânea.

Para tanto, aqui, faz-se mister contextualizar o debate crítico sobre as práticas curriculares hegemônicas em torno da educação jurídica e os processos de disputa pela afirmação da autonomia/relevância da historiografia jurídica para a formação discente.

Vasta literatura, nacional e estrangeira, já se debruçou por meio de diversos trabalhos na análise e discussão referentes à formação do campo disciplinar da história e da própria história do direito, refletindo os seus aspectos teóricos e metodológicos, cujos instrumentos são essenciais para a formação do historiador/ historiador do direito, para compreensão do seu campo de investigação e a relação que ambos constroem dialeticamente.

O exemplo do alargamento dessa percepção são os diagnósticos recentes que evidenciam, a partir dos anos 2000, uma retomada cada vez mais crescente de desconstrução dos papéis meramente instrumentais atribuídos à teoria da história que, segundo Assunção e Gonçalves (2020), por forte influência da primeira geração dos *Annales*, foi relegada a outros campos de conhecimento (como a filosofia, a antropologia etc.), enquanto o método e a empiria eram severamente alavancados como etapa mais relevante para a construção do conhecimento histórico.

Aproximando esse debate para o âmbito da teoria historiográfica do direito, é cada vez mais presente a assinalação da necessidade de problematizar os usos da história dos conceitos, das abordagens metodológicas das pesquisas e mesmo de garantia da variedade epistêmica como formas de enfrentamento aos discursos que apontam à teoria o lugar de “desnecessidade” na produção do conhecimento jurídico.

Sem tomar este ponto de partida, dificilmente o historiador, sobretudo o historiador do direito, conseguirá apropriar-se do cabedal de chaves conceituais, teorias, paradigmas, métodos e abordagens utilizadas pela comunidade científica que conforma a disciplina, cuja síntese foi definida por José Barros D'Assunção por meio da expressão “consciência historiográfica” (2013), ou seja, a tomada de conhecimento acerca do acúmulo constituído dentro do campo disciplinar onde o pesquisador pretende atuar.

Mesmo com a interpenetração espontânea entre estas, o autor chama atenção de que teoria, metodologia e historiografia são aspectos específicos, onde esta última pode ser compreendida como a reunião do conjunto de análises e trabalhos já realizados pelo campo da história ao longo do tempo, organizada sistematicamente e caracterizando a autonomia da disciplina enquanto saber científico.¹

Por óbvio, cabe registrar que está se reportando a uma forma muito específica de narrativa histórica, na qual a própria tradição teórico-metodológica está geograficamente e temporalmente localizada, visto que foi constituída no bojo da tradição do conhecimento formal europeu, cuja tradição foi erigida com o aparato político, intelectual, simbólico e social gerado na chamada modernidade colonial eurocêntrica (GROSFOGUEL, 2016) que, apesar da sua pretensão universalista, deve ser encarada, apenas, como uma das formas possíveis de discutir a experiência cultural pretérita de uma dada sociedade, não sendo a única forma passível de ser legítima.

Desse modo, para a realização deste trabalho, foi estabelecido um *corpus literário*² centrado em três frentes de análise: (i) diálogo com as contribuições teóricas que discutam os sentidos atribuídos à teoria do direito e da história do direito no enfrentamento aos marcos constitutivos do paradigma jurídico hegemônico; (ii) a genealogia da formação do campo disciplinar jushistórico no Brasil, nas últimas décadas; (iii) e os processos de disputa tanto pela inserção da história do direito nos currículos dos cursos jurídicos, quanto sobre os caminhos e escolhas teórico-metodológicas que

1 Por esse caminho, consideramos que é importante a observação das narrativas acerca da formação das escolas historiográficas ocidentais, como via de entendimento dos processos de avanços e limites ocorridos na sedimentação dos elementos que caracterizam a cientificidade do campo do conhecimento histórico constituído pela tradição europeia. Assim, chama-se atenção para o conjunto de produções sobre as escolas historiográficas que integram a historicidade da própria disciplina histórica, dentre elas, a discussão sobre a era do positivismo histórico, as diferentes gerações da Escola de Annales, o materialismo histórico, a história cultural, dentre outros.

2 Para Carlos Ceia (2009), a definição da expressão *corpus* pode remeter à compreensão do conjunto de obras de um determinado autor ou escola literária, assim como o procedimento empregado em determinada abordagem investigativa, passando pela escolha de um conjunto de textos mais representativo para compreensão de determinado cânone ou tese.

amplifiquem a diversidade de categorias analíticas e experiências de investigação necessárias para pensar a cultura jurídica.³

Assim, estabeleceu-se um conjunto de trabalhos reconhecidos no âmbito da teoria historiográfica do direito, compreendidos enquanto fontes secundárias, ao passo que foi realizado o diálogo com os documentos normativos (anais legislativos, leis e atos administrativos) relativos à institucionalização dessa disciplina nas faculdades de direito.

Conforme apontado no resumo, espera-se que esse texto possa ser acolhido pelo conjunto de pesquisadoras/es que têm se aproximado da análise da historicidade do direito, ainda que não necessariamente sejam integrantes do chamado campo jurídico *stricto sensu*.

É preciso ampliar as margens para uma intervenção transdisciplinar que opere a descrystalização do direito enquanto saber acessado/manuseado apenas por quem detém a formação jurídica realizada nas faculdades de direito, principalmente no âmbito da historiografia, onde, malgrado as práticas e instituições jurídicas sejam sempre mobilizadas como espaços de produção histórica, ainda vigem muitas abordagens e simbologias que reduzem o potencial da cultura jurídica a padrões legalistas e estatistas.

A busca pela relativização do direito frente ao paradigma jurídico hegemônico

A tradição dos estudos críticos da teoria geral do direito sempre aponta como difícil a tarefa de definição de um conceito exato para o que este venha ser, sem que esta suposta definição implique em uma simplificação, reducionismo ou essencialização do mesmo a um dado conjunto de valores localizados em uma determinada espacialidade-temporalidade.

Em obra clássica, Roberto Lyra Filho (2012) aponta que, talvez mais dificultoso do que apresentar uma noção objetiva sobre o que o direito é, seja desconstruir o conjunto de imagens, símbolos e posições ideológicas impostas como fora chamado pelo autor de “retrato fiel” sedimentado no senso comum.

A noção de direito enquanto um conjunto de disposições normativas, impostas pela força hierárquica de uma autoridade política, vinculando e regulando os comportamentos sociais de uma dada comunidade, na qual o descumprimento dessa medida pode gerar o sofrimento de uma punição, hegemônizou o pensamento de muitas

³ A primeira etapa desta pesquisa, qual seja, análise das obras selecionadas para discussão no corpo do texto monográfico, ocorreu entre os meses de julho e novembro de 2019.

gerações de sujeitos e instituições, além da própria sociedade civil, que muitíssimas vezes percebia o direito enquanto um inimigo das lutas e demandas sociais por direitos e liberdades.

Com o avançar das décadas, a noção reducionista do direito enquanto “ordem normativa” passou a sofrer processos articulados de crítica, afirmando a necessidade de ampliação da escala de observação do fenômeno jurídico e mesmo de atuação dos sujeitos históricos, ponderando que, para além de normas jurídicas, o direito é, em verdade, resultado de um complexo processo cultural, que reúne aspectos políticos, sociais, econômicos, antropológicos, simbólicos, performáticos, narrativos, institucionais e que varia bastante a partir da localização de onde ele é emanado.

Nas palavras de J.J. Calmon de Passos (2003), ao pensar o direito, é imprescindível situá-lo no universo da ação⁴, significando que este não nos é conferido pela Natureza, nem muito menos pode reificar-se e/ou autonomizar-se da ambiência geradora dele próprio, como um produto. Ainda neste ponto, o autor acrescenta:

Ao pensar o Direito, ingressamos numa dimensão diferente (nova) da realidade. Antes, o mundo do ser – da matéria e da concreção, onde operam o labor e o trabalho; agora, o mundo do dever ser, dos valores, da ética, construção do homem, um tecido de comunicações, realidade indissociável da compreensão e do querer humanos, incapaz de ser faticamente e subsistir dissociado do(s) sujeito(s) do seu querer. [...] Com o Direito, também produto do operar do homem, tudo se passa diferentemente. Aqui, o produto jamais se reifica, adquire autonomia e se dissocia de seu produtor; mais que isto, só existe e dele se pode falar, em termos de efetividade, enquanto associado ao seu produtor e enquanto processo. (PASSOS, 2003, p. 23-24).

A percepção do direito enquanto um elemento parte da cultura, construído, gestado pela ação humana e dotado de uma historicidade própria evocou a necessidade de rompimento com determinadas abordagens que sustentavam uma suposta essencialização universal deste no mundo ocidental, bastante centrado na experiência socioinstitucional produzida a partir da modernidade europeia. A modernidade, a partir das modificações provocadas nas relações materiais e simbólicas, imprimiu, também, novas perspectivas de juridicidade, que segundo Ivana Freitas e Samuel Vida, podem ser anuídas a partir das seguintes características:

4 Calmon de Passos dialoga com a tipologia da condição humana, discutida na obra da filósofa Hannah Arendt (2007), segundo a qual o ser humano desenvolve a sua presença existencial no âmbito da comunicação, da reflexão de si e do mundo, sendo esta uma característica radicalmente diferenciadora dos demais seres vivos existentes, que, por sua vez, não possuiriam a mesma capacidade reflexiva, posição que pode ser alvo de diversas críticas.

racionalização contrafática das expectativas sociais, de viés individualista e liberal, nucleada pela cultura burguesa urbana e letrada, formulada inicialmente como jusnaturalismo racional, em franca oposição aos conteúdos e formas do pluralismo jurídico pré-moderno; progressiva concentração e uniformização normativa na esfera estatal, mediante o fenômeno político do monismo jurídico; progressivo processo de redução da juridicidade à forma legal; desenvolvimento do constitucionalismo e afirmação da Constituição como norma fundamental que possibilitou a relativa autonomização do sistema jurídico, dotando-o de uma fonte normatizada de caráter político-jurídico de legitimação; desenvolvimento processual do reconhecimento de Direitos individuais, coletivos e difusos, apresentados como Direitos Humanos ou Direitos Fundamentais, merecedores de especial tutela e garantias protetivas. (VIDA; FREITAS, 2017, p. 02)

Para Paolo Grossi (2010), os avanços promovidos no último século contra o positivismo jurídico, que afirmava que o direito deveria ser compreendido tão somente no plano da normatividade exarada pelo monismo jurídico⁵, proporcionaram a retomada da complexidade do universo jurídico, recuperando a ligação invisibilizada entre direito e civilização [ou direito e sociedade, como preferimos], na qual a ideia cristalizada de lei como representação sinônima do direito é retirada do trono em que foi colocada.

Na sua esteira, esse processo teria gerado, também, o questionamento à figura de uma personagem central para a experiência jurídica ocidental: o jurista, cujo papel demarcado pela tradição burguesa, qualificada por Grossi como extremamente redutora, foi a de um “exegeta de um texto normativo que resulta inteiramente estranho ao próprio jurista, pois o mesmo de nenhum modo participou na sua produção” (GROSSI, 2010, p. 03).

Dessa maneira, a própria noção de cultura jurídica, cada vez mais difundida e tantas vezes mencionada neste texto, carece em grande medida de uma primeira pergunta: o que pensamos ser o direito? Qual a relação entre direito e cultura?

Ao pensar a cultura de determinada sociedade na qual o direito é gestado, o diálogo com a categoria “cultura jurídica” problematiza justamente quais são os elementos intervenientes da vida social na provisoriedade histórica intrínseca ao direito, para além das normas jurídicas formais, instituições e tradições de pensamento, ao mesmo passo em que também perquire o lugar da juridicidade na regulação/disputas das dinâmicas sócio-históricas. É neste caminho, como aponta Narváez (2009), que a utilidade do conceito de cultura jurídica se justifica, ao atrelar o direito justamente ao

5 Refere-se ao monismo jurídico enquanto a concentração da geração da normatividade regente de uma determinada comunidade política em um único hipocentro de produção, irradiação, controle e legitimação da juridicidade. No caso em análise, o Estado-Nação constituído na modernidade assumiu a tarefa de concentrar em si a função de controle e regulação das experiências societais, em detrimento da acepção ao pluralismo jurídico-político, onde diferentes ordens normativas coexistem no bojo de suas comunidades incidentes, conceitos e noções autônomas.

seu centro gerador: a sociedade. Para tanto, a própria sociedade também precisa ser percebida fora dos marcos do universalismo moderno.

Olhando para a cultura jurídica brasileira, mesmo os segmentos críticos componentes da tradição teórica do direito esbarraram em limites epistêmicos (de compreensão e representação da realidade) ao, em diversos momentos, negligenciarem o lugar das relações étnico-raciais e de gênero e do racismo nas dinâmicas nacionais.

A negação da abordagem das relações raciais no âmbito do direito, como apontado pela Profa. Dora Lúcia Bertúlio, sempre propiciou a utilização da juridicidade na manutenção de diversos privilégios dos “detentores do poder político e econômico”, assim como mantenedor dos privilégios raciais que a população branca acumulou ao longo da história brasileira, inclusive no âmbito da produção e difusão das ideias, imaginários e normatividade.

O Estado e o Direito brasileiros reproduzem o racismo da sociedade através, especialmente, de sua superestrutura política e civil e forma a generalizar e devolver os conceitos e estereótipos formados ao longo da vida do negro neste país, desde sua vinda forçada da África até os dias atuais. **Ainda que não se possa detectar regras específicas contra a população negra ou favorecendo exclusivamente a branca, fica evidenciada a teia de medidas institucionais e a invisibilidade com que a condição de vida do negro é tratada pelas esferas públicas.** A realidade sócio-econômica brasileira, e alguns registros dela nos Censos estatísticos feitos e orientados pelo Estado onde a marginalização e discriminação da população negra é constatado, estão a nos provar a orientação racista de todo o sistema estatal brasileiro. (BERTÚLIO, 1989, p. 11, grifo nosso)

Teorizar e refletir a dinâmica historiográfica se apresenta como um exercício de deslocamento do pressuposto instalado também na cultura jurídica nacional, quando o fazemos agregando as relações raciais ou as dinâmicas vividas em toda a diáspora africana. As narrativas históricas que explicam o mundo ocidental e seus Estados-nações foram produzidas no intento de legitimar e justificar o colonialismo, devendo ser um esforço constante para todas as pessoas que disputam o campo jurídico. (QUEIROZ, 2017)

Agora, se no plano teórico já é possível demonstrar cisões consolidadas na reconfiguração do pensamento jurídico sobre um dos seus objetos primordiais, quais são os desafios que envolvem a dificuldade, no âmbito das instituições jurídicas, em especial as faculdades de direito, em remodelarmos a noção majoritária sobre a cultura jurídica, que ainda permanece atrelada aos resquícios do positivismo jurídico e do paradigma jurídico construído pela modernidade? Qual o papel da história do direito nesta disputa instalada?

Como já dito em outra oportunidade, a retomada dos estudos de história do direito no âmbito da educação jurídica contemporânea vem sendo acompanhada de um processo crescente da maior profissionalização da pesquisa jurídica no Brasil, inclusive com a expansão dos cursos de pós-graduação em direito em diversas universidades pelo território nacional (FONSECA, 2012).

A reocupação da história do direito nos cursos jurídicos, segundo argumenta José Reinaldo de Lima Lopes (2014), pode ser advinda do quadro de mudanças sociais pelas quais passa a nossa sociedade nessas últimas décadas, onde a disciplina pode assumir frente a estes processos de mudanças duas atitudes: seja a de apego ao passado tradicional e assunção de uma postura reacionária; ou de estímulo à compreensão dos sentidos que tais mudanças podem apresentar para a sociedade.

No âmbito do direito, foi inescusável a necessidade de estipular uma tradição normativo-jurídica que se afastasse da lógica de autoridade, de continuidade, da previsibilidade e do formalismo, como aponta Wolkmer:

A obtenção de nova leitura histórica do fenômeno jurídico enquanto expressão cultural de idéias (sic), pensamento e instituições implica a reiteração das fontes do passado sob o viés da interdisciplinaridade (social, econômico e político) e da reordenação metodológica, em que o Direito seja descrito sob uma perspectiva desmistificadora. (...) Assim, participa-se da preocupação constantemente evidenciada por alguns juristas que questionam o conhecimento dogmático e estimulam uma visualização mais sócio-política da historicidade jurídica. Aceitar a politização das idéias (sic) e das instituições jurídicas significa superar todo e qualquer viés metodológico representando pelo historicismo legal de cunho formalista, erudito e elitista. (WOLKMER, 2012, p. 15-16)

Essa tarefa desenvolvida pelo historiador do direito, nomeadamente classificada como relativizadora, visto que rechaça a imposição da autoridade dogmática e assinala o vetor de historicidade do fenômeno jurídico, além de contribuir para o processo de desmistificação da normatividade como valor em si, reforça a própria autonomia do campo jurídico enquanto saber (GROSSI, 2010).

Malgrado a difusão desse pensamento que propõe uma guinada na atuação do historiador do direito em prol de um compromisso ético-formador com o conjunto de pressupostos que envolvem a (re)construção das bases epistemológicas da disciplina, o processo de retomada de sua afirmação enquanto campo disciplinar não se dá de forma tranquila.

A continuidade da reverberação da “neurose cultural brasileira”, cuja crença na existência da democracia racial e negação do racismo e sexismo como sistemas de violência constitutivos das relações sócio-culturais desse país, como apontado por Lélia González (1984), ainda produzem no âmbito da cultura jurídica silenciamentos sobre as

lógicas de dominação empreendida ao longo da história nacional, além de promover a invisibilização dos papéis da agência negra e dos povos originários não só na reação à violência colonial, como também na construção de experiências alternativas a esse *modus* de organização societal.

Concordando com as colocações de Nathália Cecílio (2018), apesar do papel político desempenhado pelo direito no tratamento das relações raciais no Brasil, cabe ainda provocá-lo a pensar formas de intervenção que garantam a equidade racial e desmantelamento das estruturas racistas, para além das lógicas de punição dos agentes que cometem o chamado racismo interpessoal, discriminações de cunho racial e violências correlatas.

Desta feita, entende-se que o Direito como parte estruturante do Estado torna-se fundamental para a difusão do discurso de unidade, das práticas de poder efetivo, práticas de produção ideológica, padrões de comportamento e afirmação da branquitude, bem como legítima a formação de hierarquias raciais na sociedade, como forma de determinar quais espaços serão ocupados por indivíduos brancos ou negros, contribuindo, ainda, para a construção dos estereótipos raciais, que associam a figura do negro a um indivíduo subalterno, intelectualmente limitado, imoral, desleixado e inferior.
[...] Sendo assim, ainda que o Direito se constitua como parte estruturante do Estado fomentando a difusão de ideologias racistas e dos estereótipos raciais, cabe a ele instituir mudanças concretas na integração desse segmento. (CECÍLIO, 2018, p. 18-21)

Obviamente, este silêncio não foi suprimido com as contribuições destacadas acima, ao contrário, disparou um feixe, principalmente através da pesquisas desenvolvidas no campo do Direito e Relações Raciais, que, *pari passu* à introdução das relações raciais na abordagem do direito, realiza o questionamento sistemático e relativizador das categorias e balizas do conhecimento jurídico, sobretudo àqueles baseados na experiência moderna eurocêntrica, propiciando um espaço para diálogo sobre contribuições variadas das populações colonizadas à discussão sobre a cultura jurídica brasileira.

A formação do campo disciplinar da história do direito no Brasil

A história do direito, tradicionalmente, é situada entre os limites fronteiriços da teoria e metodologia do conhecimento histórico, mesmo o seu objeto central de estudo sendo o direito. Definir a sua extensão exata também não nos parece tarefa fácil.

Ricardo Marcelo Fonseca (2012) argumenta que a história do direito possui, para começar, dois caminhos possíveis de definição. Se a expressão “história do direito” for encarada enquanto “ramo do saber”, seria possível dizer que ela é a disciplina científica

dedicada a perquirir o chamado passado jurídico, ou seja, o conjunto de elementos que constituem a historicidade que é ínsita ao direito, visto o seu viés de participação na cultura.

Porém, se encarado como “objeto deste saber”, a história do direito seria justamente este complexo de elementos que serão alvo de investigações pelos pesquisadores, dialogando com todo o arcabouço teórico-metodológico da história, assim como com os fatos históricos relacionados à sociedade na qual o objeto jurídico está enquadrado.

O fato da história do direito dialogar com o arcabouço constituído pela historiografia, de pronto, não significa que ela seja uma ramificação direta do vasto campo da ciência histórica. Assim como, por trazer como principal objeto de estudo a juridicidade, também não concordamos com a afirmação de que apenas cultores bacharéis em direito podem explorá-la, visto que ela integraria o conjunto de saberes da zetética jurídica.⁶

Essa discussão, a partir da distribuição do horizonte temático, muitas vezes acaba por estabelecer lógicas de hierarquizações disciplinares que, inclusive, operam na desqualificação do potencial de investigação jurídica de trabalhos que não optem por estar fechados à perspectiva dogmática da tradição conceitual do direito e das instituições jurídicas.

O desencastelamento dos saberes tradicionalmente aprisionados em caixas e a realização do diálogo transdisciplinar têm muito a ajudar na formação de um campo de produção científica mais democrático e plural, onde diferentes olhares sobre um mesmo tema podem majorar a potencialidade de compreensão sobre o mesmo.

Para Wolkmer (2012), tal posição faz parte do movimento de renovação crítica na historiografia jurídica a partir de 1970, na qual a forma de fazer a história, a partir de paradigmas teóricos dogmatizantes, é substituída por pesquisas históricas que rechaçam radicalmente o historicismo, como via metodológica de construção do pensamento.

O historicismo jurídico, hegemônico durante bastante tempo, sempre posicionou os seus pressupostos de cientificidade na constituição de uma narrativa histórica linearizada e descritiva, onde o sujeito-pesquisador, baseado no princípio da neutralidade axiológica, constituía um discurso dotado supostamente de “objetividade” e “exterioridade”, produzindo, a partir da sua observação, uma narrativa representativa do real, qual seja, o passado jurídico.

6 Tércio Sampaio Ferraz Jr. (2013), dialogando com a terminologia de Viehweg, define a zetética jurídica como um enfoque de pesquisa com maior amplitude especulativa acerca das dimensões históricas, econômicas, políticas etc. de composição do conhecimento jurídico.

Por força da tradição rankeana⁷, o historicismo jurídico ainda defendeu com muito apreço a observação sobre as grandes personagens, os eventos e/ou grandes acontecimentos históricos, estabelecendo um olhar histórico que não problematiza as estruturas e extremamente valorizador das fontes jurídicas produzidas pela estatalidade como elementos centrais da história do direito, invisibilizando o conjunto de processos sociais providos da dinâmica societal e reduzindo a complexidade da história de um povo a uma linha do tempo imaginária, lógica, perfeita e sucessiva. (FONSECA, 2012)

Malgrado as gerações do movimento de *Annales* tenham promovido discussões centrais na remodelação da metodologia histórica, sobretudo ao afirmar a presença da historicidade em todos os elementos socioculturais, a incorporação das críticas e novas teses ao fazer cotidiano da história do direito no Brasil ainda vêm acontecendo.

Até a Reforma Benjamin Constant, realizada em 1891 e responsável pelo processo de descentralização territorial do ensino jurídico pelo território nacional, por meio da criação de diversas “faculdades livres” (criadas a partir da iniciativa privada, sendo a *Faculdade Livre de Direito da Bahia*, instalada em outubro de 1891, a primeira instituição de ensino jurídico republicano) pelo país, os cursos jurídicos não dispunham de um componente curricular sobre história do direito.

Segundo Wolkmer (2012), só em 1891, reitera-se, foi criada a cadeira de História do Direito Nacional, cuja primeira obra conhecida foi escrita por José Isidoro Martins Júnior, em 1895, com título homônimo.

Por meio da publicação do Decreto 1232-H, de 02 de janeiro de 1891, o *Ministério de Instrução Pública, Correios e Telégrafos* aprovou um novo regulamento das Instituições de Ensino Jurídico, estabelecendo as regras para o reconhecimento de novos cursos jurídicos (ROCHA, 2015), dentre elas, o reconhecimento por parte do Conselho Superior de Instrução Pública de que a escola ofertaria os cursos seguindo todas as disposições normativas aplicáveis às chamadas instituições oficiais (públicas), além de garantia, por meio de inspeções periódicas, do reconhecimento da moralidade, da higiene pública e do alcance do quantitativo mínimo de 60 estudantes matriculados por período letivo (SANTOS, 2016).

É possível dizer que o enquadramento da historiografia jurídica no período republicano apresentava-se em um quadro de transição entre o debate jusnaturalista e juspositivista característico de então. A história do direito era apresentada como o conjunto de fatos normativos-legislativos constituídos desde o período colonial, sob

7 Acepção ao historiador alemão Leopold Von Ranke, qualificado como representante do processo de construção dos pressupostos do fazer histórico “científico-profissional” no período oitocentista, em contraposição à tradição jusnaturalista vigente.

forte influência do direito português, dispostos linearmente, onde o uso provido à disciplina era de complementação utilitarista ao que dispunha a dogmática jurídica, que, no período turbulento de alteração de regime de governo, muito discutia o processo constituinte e a formação de um novo ordenamento jurídico republicano.

Ao longo do século XX, é percebido que a história do direito foi, paulatinamente, sendo afastada dos currículos das faculdades de direito. Fonseca (2012) aponta que neste período ocorreu uma forte influência do romanismo europeu, gerando um processo de suposta substituição do debate jushistórico, ainda que este, mesmo no começo da República, não possuísse um recorte teórico-metodológico próprio.

Ainda, sob o direito romano recaia a responsabilidade de apresentar-se como um elemento de continuidade de uma cultura jurídica antepassada à atualidade em debate, fazendo com que o direito romano desempenhasse um papel de matéria introdutória nos cursos da dogmática civilística, como uma “reconstrução linear do passado jurídico desde os romanos até o ‘direito vigente’” (FONSECA, 2012, p. 37).

É interessante notar que desde os Estatutos do Visconde da Cachoeira⁸, era estabelecida a necessidade de proficiência do estudante que se matriculava nos cursos jurídicos oitocentistas em gramática latina, na época do Império, justamente em razão dos estudos que fariam do direito romano, sobretudo da chamada “codificação de Justiniano”, recomendando-se o estudo integral. (BRASIL, 1825)

Durante as décadas de 1960 e 1970, a educação jurídica nacional sofreu uma série de processos de reforma por parte dos governos autoritários que regiam a República. Eliane Junqueira (1994) chega a afirmar que este é o momento crucial de questionamento do caráter humanista do Direito, a partir da experiência do *Centro de Estudos e Pesquisas no Ensino do Direito (CEPED)*, realizados pela *Universidade do Estado da Guanabara* e pela *Fundação Getúlio Vargas*.

Com a reestruturação curricular dos cursos de direito, em 1972, uma verdadeira reforma curricular foi promovida, havendo a formatação de um curso jurídico voltado para a formação técnica-jurídica, integrando a formação acadêmica com o eixo profissional, porém, sufocando as possibilidades de realização de um diálogo crítico e interdisciplinar, gerando uma realidade onde a formação em direito deixou de ser generalizante, como se pretendia inicialmente com o bacharelismo jurídico⁹, e nem

⁸ Luís José de Carvalho e Melo (1764-1826), o Visconde da Cachoeira, foi um magistrado e político baiano, responsável pela escrita dos estatutos que estabeleceram a organização dos cursos jurídicos do Brasil, concretizada com a Lei de 11 de agosto de 1827, promulgada pelo Imperador Dom Pedro I.

⁹ O bacharelismo jurídico é conhecido na literatura do direito enquanto a tradição instalada no Brasil a partir do século XIX, com a criação dos cursos jurídicos nacionais, após o processo de independência

profissionalizante, visto o quadro de sucateamento pedagógico realizado no âmbito da maioria das faculdades públicas ou privadas. E onde fica a história do direito no meio desse impasse?

No turbilhão de acontecimentos da história recente brasileira, somado ao processo de redemocratização política do país, com o fim do regime autoritário e promulgação de uma nova carta constitucional, a história do direito também vivenciou um processo de duras críticas e reformas substanciais de suas bases.

Segundo António Manuel Hespanha (2002), a história do direito é um importante campo formativo dos juristas, desempenhando a missão de problematizar a abordagem acrítica e superficial da chamada dogmática jurídica; relativizando a lógica de que o estudo do passado jurídico “serve” para legitimar a narrativa hegemônica, racional, correta, certa, perfeita do direito atual, e demonstrando muito mais as suas contingências do que suas permanências.

Todavia, este papel crítico, para Hespanha, seguramente poderia ser feito por outros campos das ciências sociais, tais quais a sociologia ou a antropologia, salvo não fosse o conservadorismo presente no âmbito das faculdades de direito, que temem a perda do caráter justificador que o direito possui sobre as dinâmicas sociais.

E é justamente por isto que a história do direito não pode ser feita de qualquer forma, pois sem uma abordagem teórica-metodológica séria e comprometida, a história do direito continuará sendo instrumento de afirmação de narrativas descritivas, enviesadas e legitimadoras de ordens distintas de compreensão jurídica, onde não só o lugar de enunciador do discurso teórico continuará sendo dominado em sua grande maioria por perspectivas historicistas, como também as repercussões disto na construção da historicidade e prática forense do direito poderão continuar.

A inserção da história do direito no currículo dos cursos jurídicos

Em 1994, o *Ministério da Educação e do Desporto (MEC)* expediu a Portaria nº 1886/1994, que fixou as diretrizes curriculares e os conteúdos programáticos mínimos para o curso de direito. Além de estipular um mínimo de 3.300 horas de atividade curricular para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, a portaria assinalou a necessidade dos cursos jurídicos realizarem atividades de ensino, pesquisa e extensão,

política da metrópole portuguesa. Através de uma formação intelectual erudita, voltada à uma perspectiva filosófico-humanista e com pouco contato com a técnica jurídica, o bacharelismo jurídico foi o caminho encontrado para a formação dos novos quadros gerenciantes da administração pública do Estado Imperial.

visando alcançar uma formação jurídica que mesclasse o eixo fundamental, sócio-político, técnico-jurídico e da prática.

O conteúdo mínimo dos cursos jurídicos foram divididos em dois grupos: o grupo dos estudos fundamentais, composto por disciplinas, como: Introdução ao Direito, Filosofia (geral e jurídica, ética geral e profissional), Sociologia (geral e jurídica), Economia e Ciência Política (com teoria do Estado) e o grupo dos estudos profissionalizantes: Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Processual Civil, Direito Processual Penal, Direito do Trabalho, Direito Comercial e Direito Internacional.

Apesar da não inclusão da disciplina história do direito e do desequilíbrio frente às disciplinas integrantes da dogmática jurídica, a Portaria nº 1886/1994 promoveu o endosso aos estudos teóricos na formação dos estudantes de direito, sendo alvo de revisão em 2004, por meio da Resolução do Conselho Nacional de Educação Nº 09.

A *Resolução/CNE Nº 09 de 2004*, normativa atualmente em vigor, estabelece a obrigatoriedade de todos os cursos possuírem um projeto político-pedagógico, onde além da concepção de curso, as competências e habilidades, o perfil do educando, o sistema de avaliação e duração de curso deverão constar:

§1º O Projeto Pedagógico do curso, além da clara concepção do curso de Direito, com suas peculiaridades, seu currículo pleno e sua operacionalização, abrangerá, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos estruturais: I - concepção e objetivos gerais do curso, contextualizados em relação às suas inserções institucional, política, geográfica e social; II - condições objetivas de oferta e a vocação do curso; III - cargas horárias das atividades didáticas e da integralização do curso; **IV - formas de realização da interdisciplinaridade; V - modos de integração entre teoria e prática;** VI - formas de avaliação do ensino e da aprendizagem; VII - **modos da integração entre graduação e pós-graduação, quando houver;** VIII - **incentivo à pesquisa e à extensão, como necessário prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para a iniciação científica;** IX - concepção e composição das atividades de estágio curricular supervisionado, suas diferentes formas e condições de realização, bem como a forma de implantação e a estrutura do Núcleo de Prática Jurídica; X - concepção e composição das atividades complementares; e, XI - inclusão obrigatória do Trabalho de Curso. (BRASIL, 2004, grifo nosso).

Ainda, a resolução determinou a reinserção do estudo da história nos cursos jurídicos, assim como de uma série de outras disciplinas, reconhecendo e vinculando os currículos de todas as faculdades de direito do Brasil a, obrigatoriamente, estudarem a história do direito, o que estava no plano da facultatividade.

Para Fonseca (2012), este movimento que, em alguns lugares teria ocorrido em substituição às cadeiras de direito romano, justamente pelo longo período de falta de estudo e pesquisa científica no campo da história do direito reapareceria em meio ao que ele chamou de “crise teórica”, nos colocando em uma difícil fase de transição.

Na maior parte das faculdades, esta crise teórica mencionada reproduz uma abordagem marcada pela linearidade, factualidade e matriz de justificação e acessoriedade com relação às disciplinas da dogmática jurídica, reforçada muitas vezes com o uso de uma bibliografia baseada em abordagens que, em termos historiográficos, é marcadamente positivista (ou “historicista”). (FONSECA, 2012)

Observando, exemplificadamente, em 2009, o currículo do curso de graduação em direito da Universidade Federal da Bahia sofreu um processo de modificação, cujo processo de remodelação foi acompanhado do aumento do corpo docente. Tal acontecimento se deu ao largo do Programa de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais – REUNI, somado à maior criação de vagas de ensino superior pelas políticas de inclusão da classe trabalhadora no ensino superior público, por meio dos cursos noturnos. Só na *Faculdade de Direito da UFBA (FDUFBA)*, ao ano, o quantitativo de estudantes quadruplicou.

Atualmente, o componente curricular história do direito encontra-se alocado no *Departamento de Estudos Jurídicos Fundamentais da FDUFBA*, enquanto disciplina cujos créditos são obrigatórios para todos os estudantes do curso de graduação.

Enquanto estive realizando as atividades de monitoria acadêmica¹⁰ junto ao componente curricular *DIRA074 – História do Direito*, respectivamente nos períodos letivos 2018.1 e 2018.2, analisei a ementa da disciplina extraída do currículo do curso e acessível por meio do site da *Faculdade de Direito da UFBA*, com o interesse em perceber as balizas curriculares que envolvem o ensino de história do direito.¹¹

10 A monitoria acadêmica é uma atividade discente que tem como foco estimular o processo de interação entre o corpo discente e docente, no que tange ao desenvolvimento das atividades universitárias de ensino, pesquisa e extensão, onde o estudante, em geral, auxilia o professor durante o semestre letivo nas atividades que envolvem a gestão das turmas, conteúdos programáticos e demais experiências acadêmicas de um determinado componente curricular da graduação. Atuei junto ao componente curricular “História do Direito – DIRA074”, ofertado pelo curso de graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, nos períodos letivos 2018.1 e 2018.2, respectivamente coordenados pelos professores Samuel Santana Vida e Mauricio Azevedo Araújo.

11 O resultado dessa atividade acadêmica foi apresentado enquanto comunicação nas X Jornadas de Jovens Investigadores em História Del Derecho, entre os dias 17 e 19 de outubro de 2018, organizadas pela Fundación Argentina de Estudios em Derecho, Historia y Política (FADHiP) e pelo Centro de Investigaciones Jurídicas y Sociales de la Facultad de Derecho de la Universidad Nacional de Córdoba, na Argentina. Nela, foi possível fazer uma clivagem a partir da minha aproximação com a História do Direito enquanto estudante, pesquisador e monitor acadêmico, podendo refletir a partir de olhares distintos.

Figura 1. Ementa do componente curricular DIRA74 - História do Direito



Faculdade de Direito da UFBA

Nome e código do componente curricular: História do Direito		Departamento: Direito Privado	Carga Horária: T 68 P 00 E 00
Modalidade: Disciplina	Função: Profissional	Natureza: Obrigatória	
Pré-requisito: Introdução ao Estudo do Direito		Módulo de alunos: 60	
Ementa: Caracteres da história do direito. Temas da história do direito. Direito antigo. Direito greco-latino. Direito medieval. Direito moderno. História do Direito Brasileiro. As ordenações portuguesas. A organização jurídica do Brasil Colonial. As legislações imperiais. As legislações republicanas e a nova ordem constitucional.			
Bibliografia: CASTRO, Flávia Lages de. História do Direito: Geral e Brasil. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004. DAVID, René. Os grandes sistemas do direito contemporâneo. São Paulo: Martins Fontes, 1996. FAORO, Raimundo. Os donos do poder: a formação do patronato político brasileiro. São Paulo: Globo, 1991. WOLKMER, Antonio Carlos. Fundamentos da História do Direito. Belo Horizonte: Del Rey, 1996			
Bibliografia Complementar: ADORNO, Sérgio. Os Aprendizes do Poder. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. CAENEGEM, R. C. Van. Uma Introdução Histórica ao Direito Privado. São Paulo: Martins Fontes, 1995. CAPDEQUI, José M. OTS. História Del Derecho Español en America y del Derecho Indiano. Madrid: Aguilar, 1969. CARVALHO, José Murilo de. A Construção da Ordem: a elite política empresarial. Rio de Janeiro: Campus, 1980. CLAVERO, Bartolomé. Intitucion Historica del Derecho. Madrid: Marcial Pons, 1992. COULANGES, Fustel de. A Cidade Antiga. São Paulo: Henos, 1975. FOUCALT, Michel. A Verdade e as Formas Jurídicas. Rio de Janeiro: Nau Ed. 1996. GILISSLN, John. Introdução Histórica ao Direito. Lisboa: Caluste Gulbenkian, 1986. HESPANHA, Antonio M. Justiça e Litigiosidade: História e Prospectiva. Lisboa: Calosute Gulbenkian, 1993. SANTOS, Boaventura de Souza. Pela Mão de Alice. O Social e o Político na Pós-Modernidade. Porto: Afrontamento, 1994. SCHWARTZ, Stuart B. Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial. São Paulo: Perspectiva, 1979. THOMAS, Georg. Política Indigenista dos Portugueses no Brasil – 1500/1640. São Paulo: Loyola, 1982 WIEACKER, Franz. História do Direito Privado Moderno. Lisboa: Caluste Gulbenkian, 1980.			

Fonte: Autoria própria, do arquivo Ementas do Novo Currículo. Disponível em: https://direito.ufba.br/sites/direito.ufba.br/files/Ementas%20novo%20Curr_culo.pdf Acesso em: 27 ago. 2018.

Como é possível perceber na imagem colacionada acima, a ementa do componente curricular indica que a disciplina seja iniciada com a apresentação de elementos que compõem a história do direito, assim como com a exposição dos principais temas que serão trabalhados ao longo do semestre letivo.

Em seguida, é possível perceber que a orientação institucional determina que o docente realize a discussão, em escala linearizada, do Direito Antigo (abordando, em sua grande maioria, as expressões de juridicidade das sociedades ágrafas até as sociedades antigas da África e Oriente Médio), o Direito Greco-Latino, partindo em seguida para o Direito Medieval e Moderno. Em geral, essas abordagens sempre recorrem às

explicações generalistas, que fazem correlações descontextualizadas do passado jurídico de diversas sociedades territorialmente espalhadas, reduzindo, inclusive, todo o potencial de compreensão dessas próprias experiências civilizatórias.

Em relação ao estudo da História do Direito Brasileiro, geralmente, realizado já no final do período letivo e com certa rapidez, passa-se do estudo do chamado direito colonial brasileiro a partir, e tão somente, das Ordenações Portuguesas, demarcando suas distinções descritivo-temporais; em seguida, discute-se a organização jurídica do Brasil Colônia; dá-se um salto para analisar as legislações republicanas e a nova ordem constitucional, instaurada a partir de 1891. Com isto, além do direito colonial ser encarado de forma superficial e normativista, invisibiliza-se todo o processo jurídico extremamente fecundo ocorrido no período monárquico, inclusive dos processos contra-hegemônicos empregados por escravizados e libertos, além de já ir direto para o período da chamada República Velha.

Os usos da história do direito como elemento de legitimação da dogmática jurídica, já discutido em outra passagem do texto, é um sentimento presente como necessário para a suposta justificação da necessidade dos estudantes “terem” de cursar este componente, o que segundo Airton Seerlaender é um grande equívoco, haja vista a história do direito não poder escusar-se de cumprir a tabela metodológica do próprio conhecimento histórico, afirmando que a dogmática jurídica não pode obrigá-la a “declarar institutos eternos ou a coroar o direito vigente como suposto ‘apogeu’ de um progresso inevitável”. (SEERLAENDER, 2017, p. 27)

Desta forma, a história do direito, que é percebida por parcela do corpo estudantil, acostumado com um imaginário jurídico conformado pelo paradigma discutido no início do texto, como uma disciplina desnecessária (ou até mesmo um entrave para chegar nas “disciplinas jurídicas”), assume um papel extremamente violador dos princípios democráticos que envolvem a vivência do espaço de conhecimento, dentre eles o reconhecimento da pluralidade de perspectivas.

Assim, além da crença na atualidade dos institutos jurídicos desenvolvidos por cada um desses povos, a ideia de continuidade, a análise etnocêntrica e evolucionista é muito presente na tradição historiográfica do direito, seja na produção de pesquisa, seja nos parâmetros didático-pedagógicos implementados nas salas de aula, ou mesmo nos discursos justificadores de decisões judiciais e demais atos forenses permeados pelo racismo estrutural.

As sociedades, colonizadas e colonizadoras (guardadas as devidas proporções), têm as suas experiências julgadas pelos olhos dos intérpretes de hoje, que, ao realizarem esses estudos, esperam tão somente legitimar a ordem jurídica do presente como o ápice

do desenvolvimento racional humano marcado pelo sujeito universal da branquitude. Ou, então, o estabelecimento de categorias e institutos jurídicos arbitrariamente escolhidos, que representariam a assertiva do historicismo enquanto análise científica.

Em sentido complementar, replicamos as considerações de Evandro Piza Duarte:

De fato, entre todas as disputas na história, há uma que a estrutura de forma singular: a disputa por narrar as estratégias (sociais e jurídicas) de constituição das relações de hierarquia social racializadas e dos padrões da cultura jurídica que é responsável por forjar uma gramática para a inteligibilidade do direito e dos sujeitos (e não sujeitos de direito). Logo, a memória sobre as disputas sociais e as disputas por direitos deve esquecer de todas as denúncias realizadas pelos negros, de todas as lutas dos negros, de todas as promessas feitas aos negros em nossa história social. (DUARTE, 2019, p. 22)

É preciso registrar que as expressões que passam pelo crivo do chamado “direito moderno” (expressão que se metamorfoseia com o passar do tempo) são aquelas advindas, em suma, do eurocentrismo.

Este processo de reiteração de uma prática docente da história do direito cuja repercussão empreende o resgate/reforço do historicismo na contemporaneidade, da redução da historicidade jurídica à narrativa da vitória colonial em perspectiva linear (invisibilizando todos os demais processos culturais existentes na história da humanidade) e foco excessivo na institucionalidade estatal dogmatizante, enfatiza um longo processo de epistemicídio no âmbito das faculdades de direito, onde o diálogo com Sueli Carneiro (2005) possibilita compreender o epistemicídio enquanto o dispositivo de racialidade que, operando seja pela lógica da não validação ou de retirada do potencial de racionalidade cognitiva das pessoas negras gera a morte progressiva e seletiva dos saberes e da cultura não localizadas no chamado “centro do mundo”.

Apesar dos limites dessa comunicação, é estritamente relevante afirmar a existência de uma forma própria de funcionamento do que se pode chamar de epistemicídio jurídico, na qual a participação da população negra na produção da cultura jurídica sobre diversos processos de violência epistêmica. Assim, concordamos com o apontamento de Queiroz (2017), quando ele diz que necessitamos de abordagens que

consigam ir além dos atores ligados à uma interpretação sistêmica dos fenômenos históricos (como banqueiros, comerciantes marítimos, grandes lideranças políticas, etc.), resgatando as ações e as relações locais, como aquelas estabelecidas e mediadas por escravos, senhores, livres de cor, quilombolas, etc. Como a historiografia vem fazendo nas últimas décadas, retomar essas pequenas agências de atores locais, muitas vezes em situação de pouca liberdade e de difícil recuperação das fontes, tornou-se um problema central e muitas vezes insolúvel para a história, mas que nem por isso não deva ser enfrentado.

[...] Retirar a agência desses atores das marginalidades ou das colateralidades da história permite uma visão mais complexa do passado para além da ideia de ‘mal absoluto’. Essas histórias são histórias que a história deveria recontar caso ela tenha como objetivo alterar as pesadas estruturas e permanências do colonialismo, da discriminação e do empobrecimento. São histórias que devem ser contadas, pois elas permitem deslocar as narrativas abstratas e totalizantes vinculadas aos estados-nação, fornecendo um retrato mais complexo e amplo do sistema escravista. (QUEIROZ, 2017, p. 28)

O uso das categorias analíticas centrais para os estudos sociais, como raça, etnia, classe, gênero e território, são importantes para vencer a vinculação perversa do historicismo com as diversas manifestações da violência colonial, dentre elas a descredibilização das narrativas de historicidade não enquadradas no cânone estabelecido pela cientificidade branco-europeia, principalmente pelo avanço das táticas de retirada do reconhecimento da nossa racionalidade pontuadas anteriormente.

E isto é central, seja para entender o processo de impacto do racismo e do escravismo na conformação dos bancos escolares dos primeiros cursos jurídicos, seja para entender o papel do positivismo e do racismo científico na caracterização dos centros de saber jurídicos brasileiros (BERTÚLIO, 1989; SCHWARCZ, 1993; SANTOS; RAMOS, 2017) e seus impactos na conformação da subcidadania negra no Brasil, sobretudo assinalando a força do projeto colonial sobre a docilização e disciplinamento da vida e destino de diversos povos e civilizações originárias (FOUCAULT, 2013).

Gabriela Barretto de Sá, ao também realizar a crítica aos principais marcos norteadores da história do direito, reitera a importância de pensar o campo da história social do direito, cujo mote de abordagem de pesquisa centra-se no resgate da “indeterminação inerente à dinâmica das relações sociais, considerando a diversidade de possibilidades de atuação dos sujeitos em um determinado momento histórico” (SÁ, 2019, p. 31).

Caracterizada pela análise limitada diante dos fenômenos históricos vivenciados pela sociedade, a historiografia jurídica tradicional é legatária da epistemologia monocultural que privilegia ideais de universalismo, linearidade e evolucionismo da realidade social. A partir deste viés, o Direito, ao se debruçar sobre a sua história, o faz a partir de abordagens legalistas, abstratas e eruditas (WOLKMER, 2012, p. 33) incapazes de dar conta da complexidade das relações jurídico-sociais da sociedade brasileira.

[...] A contribuição da história social enquanto âmbito de estudo para a pesquisa em História do Direito se verifica, sobretudo, pela possibilidade de análise das noções de justiça e princípios de direitos manejados pelas partes envolvidas nos conflitos. **A partir deste enfoque, é possível desenvolver investigações que se situem além das inquietações clássicas acerca das ‘origens de concepções e doutrinas jurídicas’ e busquem compreender o ‘modo como diferentes direitos e noções de justiça se haviam produzido e como haviam entrado em conflito ao longo da história brasileira’.** (SÁ, 2019, p. 31-32, grifo nosso).

Segundo Sá (2019), a história social, campo historiográfico que pratica a reflexão histórica tomando o corpo social e suas movimentações como protagonistas da cena, agrega importante contribuição para a investigação histórica do direito, ainda muito vinculada à perspectiva da história das ideias jurídicas e da história política, embora ainda existam diversos embargos na geopolítica do conhecimento jurídico em sobrelevar este tipo de investigação como “jurídica”.

Para Hespanha (2002), a importância da história crítica do direito nesses casos é para, justamente, difundir entre os cultores da história do direito uma série de estratégias que auxiliem a saída dessas armadilhas.

A primeira estratégia seria estimular uma forte consciência metodológica nos historiadores, desconstruindo a cristalização do senso comum teórico da narrativa histórica como direta reprodução daquilo que aconteceu, do passado jurídico, apontando o papel ativo do pesquisador na seleção de perspectivas, do enfoque do seu objeto e dos processos mentais que auxiliem a sua reflexão.

A segunda estratégia apontada por Hespanha (2002) é a eleição como objeto da história do direito o direito em sociedade, com: a) a percepção dos poderes periféricos à regulação jurídica estatal/oficial e questionando a ideia de neutralidade política dos agentes/instituições; b) caracterizando o direito como um produto social, não apenas no exercício do seu papel, mas, sobretudo, na sua própria origem, a exemplo dos fatores que contribuem para a formação do pensamento do jurista; c) o fortalecimento da ideia da história do direito como história do “campo jurídico”, cravado de disputas entre os mais diferentes agentes sociais para firmar o seu campo particular.

Já a terceira estratégia é a insistência fervorosa de que a historicidade jurídica não se constitui a partir de uma linearidade exata, progressiva, cujo desenvolvimento acontece de forma sequencial ao longo do tempo. Desta forma, entende-se que a história é construída por descontinuidades e rupturas.

De forma complementar, acrescentamos como sugestão de quarta estratégia o investimento no uso da posicionalidade transdisciplinar na composição da investigação histórica, onde a abordagem intercruzada de categorias analíticas (raça, classe, gênero, geração, território, orientação sexual, entre outros) possam potencializar a escrita das histórias, os estudos sobre os efeitos da juridicidade, a variabilidade de fontes e os processos de contingências das populações violentadas ao longo do desenvolvimento do conjunto das tradições jurídicas, desbaratando os processos seculares de silenciamentos, invisibilizações e morte dos conhecimentos não eurocêtricos pelo efeito do epistemicídio jurídico evocado pelo paradigma constituído/constitutivo pela modernidade colonial.

Considerações finais

Ao longo desse texto, estabelecemos um diálogo acerca dos diversos processos de disputa instalados na cultura jurídica brasileira acerca dos lugares e práticas teóricas e curriculares do campo disciplinar da história do direito.

Conforme apontado, a história do direito constitui importante elemento de relativização e desmistificação sobre as noções cultivadas pelas instituições jurídicas e pela sociedade de um modo geral, que reduzem o direito à ideia de normatividade produzida pela entidade estatal, quando ele só pode ser compreendido a partir da sua provisoriedade histórica e relacionamento com o conjunto da cultura que lhe produz.

Ao analisar o *corpus* selecionado da produção teórica da história do direito, com relação ao diálogo com as contribuições teóricas que discutem os sentidos atribuídos à teoria do direito e da história do direito no enfrentamento aos marcos constitutivos do paradigma jurídico hegemônico, podemos perceber que o avanço de (re)construção de um novo modo de relacionamento com o objeto jurídico vêm sendo produzido pela literatura nacional e estrangeira.

Todavia, ao passo que sublevamos os usos da categoria cultura jurídica para realçar a relação intrínseca entre direito e sociedade, chamamos atenção para novas tentativas de abordagens universalizantes desse conceito, mais uma vez, podendo assim promover o esvaziamento quanto ao potencial de diversidade de análises acerca da historicidade jurídica.

É muito comum a dinâmica estatal/institucional/política monopolizar o foco de observação a partir das continuidades impostas pelo paradigma jurídico constituído durante a modernidade colonial, a exemplo dos efeitos do positivismo, do historicismo e pela estruturalidade do racismo e do sexismo na cultura jurídica brasileira. A negação, o silenciamento e/ou invisibilização das relações raciais no bojo da produção teórica, investigativa e curricular relativa ao campo disciplinar da história do direito constitui-se como forte demonstração da vigência do epistemicídio jurídico, como faceta específica do epistemicídio, promovendo por meio da juridicidade a operacionalização de mecanismos de exclusão e morte dos saberes e representações históricas da agência da população negra no âmbito da cultura jurídica brasileira.

A variabilidade de fontes, experiências e abordagens possibilitadas pela história social podem majorar a compreensão historiográfica do direito acerca do conjunto de processos de dissensos e resistências operacionalizadas nas distintas espacialidades-temporalidades compositoras da cultura jurídica de um país, cujas instituições jurídicas foram palco da institucionalização do racismo e do sexismo.

Essa reverberação dos modos de compreensão da cultura jurídica sob esses marcadores criticados ainda encontram espaço no campo disciplinar jushistórico, onde a importante conquista de determinação do Conselho Nacional de Educação, para que em todos os currículos dos cursos jurídicos tivessem espaço para o estudo da historicidade do direito, ainda mantém diversas narrativas de legitimação e justificação do colonialismo, abordagens marcadas pela linearidade temporal, factualidade e com uma matriz de conteúdos que visa a justificação e acessoriedade com relação às disciplinas da dogmática jurídica.

Logo, parte do desafio de disputa da teoria historiográfica do direito está umbilicalmente ligada aos processos de disputa vigentes também no campo da educação jurídica, qual seja, de fomento a uma consciência historiográfica do direito antidogmática, antipositivista, anticolonial, antirracista e antisexistista. Além disso, de relativização desse imaginário compreensivo sobre o direito em demais espaços/campos do saber, angariando novos olhares e perspectivas de investigação da juridicidade.

Assim, será possível elaborar a construção de uma perspectiva de história do direito que rechace a afirmação de narrativas descritivas, enviesadas e legitimadoras de ordens violentas da compreensão jurídica, ampliando na experiência educacional o conjunto de competências e habilidades previstas na Resolução do CNE N° 09/2004, dentre elas, a interligação entre ensino, pesquisa e extensão jurídica por meio do saber historiográfico.

O uso das categorias analíticas centrais para os estudos sociais, como raça, classe, gênero e território, são importantes para vencer a vinculação perversa do historicismo com as diversas manifestações da violência colonial, dentre elas a descredibilização das narrativas de historicidade não enquadradas no cânone estabelecido pela cientificidade branco-europeia, principalmente pelo avanço das táticas de retirada do reconhecimento da nossa racionalidade pontuadas anteriormente.

Mais do que espriar os avanços teórico-metodológicos construídos pelas mais diversas correntes da historiografia ao longo do último século, é preciso que a história do direito incorpore uma narrativa de enfrentamento ao epistemicídio jurídico no globo da cultura jurídica contemporânea, reconhecendo e ampliando a vocalização de outras narrativas simbólicas e epistemológicas, secularmente silenciadas.

Referências

ARENDDT, Hannah. *A Condição Humana*. Tradução: Roberto Raposo. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

ASSUNÇÃO, Marcello Felisberto Moraes de; GONÇALVES, Murilo. Apresentação: Cartografias da Teoria da História e História da Historiografia no Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Goiás (1972-2018). In: ASSUNÇÃO, Marcello Felisberto Moraes de ét. al (Org). *Teoria e História da Historiografia no século XXI*. Vitória: Milfontes, 2020. Disponível em: https://editoramilfontes.com.br/acervo/Teoria_e_historia_da_historiografia_no_seculo_XXI.pdf. Acesso em: 14 abr. 2020.

BARROS, José D'Assunção. *Teoria da História: I. Princípios e conceitos fundamentais*. Petrópolis: Vozes, 2013.

BERTÚLIO, Dora Lucia de Lima. *Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo*. 1989. 229 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), 1989.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. *Resolução CNE/CES Nº 09, de 29 de setembro de 2004*. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Brasil, 2004.

BRASIL. Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. *Ementa do componente curricular História do Direito*. Salvador, 2009.

BRASIL. Ministério da Educação. *Portaria n. 1.886, de 30 de dezembro de 1994*. Brasília, 1994.

BRASIL. Assembleia Geral. *Projeto de regulamento ou estatuto para o Curso Jurídico pelo Decreto de 9 de Janeiro de 1825, organizado pelo Conselheiro de Estado Visconde da cachoeira, e mandado observar provisoriamente nos Cursos Jurídicos de S. Paulo e Olinda pelo art 10º desta lei*. Rio de Janeiro, 1825.

BRASIL. Ministério da Instrução Pública. *Decreto Numerado nº 1232-H de 02/01/1891*. Aprova o regulamento das Instituições de Ensino Jurídico dependentes do Ministério da Instrução Pública. Rio de Janeiro, 1891.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. *A construção do outro como não-ser como fundamento do ser*. Tese (Doutorado em Filosofia da Educação) – Instituto de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2005.

CECÍLIO, Nathália Cesário Santos. *Teoria Crítica da Raça e Direito: Uma análise da projeção do epistemicídio na construção do ensino jurídico*. Monografia (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, 2018, 60f.

CORPUS. In: CEIA, Carlos. *Corpus. E-Dicionário de Termos Literários de Carlos Ceia*. 30 dez. 2009. Disponível em: <https://edtl.fchsh.unl.pt/encyclopedia/corpus/>. Acesso em: 13 abr. 2020.

DUARTE, Evandro Charles Piza. O poder do silêncio: os senhores da lei e as fronteiras do direito. Prefácio. In: SÁ, Gabriela Barretto de. *A negação da liberdade: direito e escravização ilegal no Brasil oitocentista (1835-1874)*. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2019.

- FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- FONSECA, Ricardo Marcelo. *Introdução Teórica à História do Direito*. Curitiba: Juruá, 2012.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: História da violência nas prisões*. Tradução de Raquel Ramallete. 41 ed. Petrópolis: Vozes, 2013.
- GONZÁLEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. In: SILVA, L. A. et al. Movimentos sociais urbanos, minorias e outros estudos. *Ciências Sociais Hoje*, Brasília, ANPOCS n. 2, p. 223-244, 1984.
- GROSFOGUEL, Ramon. A estrutura do conhecimento nas universidades ocidentalizadas: racismo/sexismo epistêmico e os quatro genocídios/epistemicídios do longo século XVI. *Sociedade estado*, Brasília, vol.31, n.1, jan./abr. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/se/v31n1/0102-6992-se-31-01-00025.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2019.
- GROSSI, Paolo. *O direito entre poder e ordenamento*. Tradução: Arno Dal Ri Júnior. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
- HESPANHA, António Manuel. *A Cultura Jurídica Europeia: Síntese de um milênio*. São Paulo: Almedina, 2002.
- JUNQUEIRA, Eliane Botelho. *A sociologia do direito no Brasil: Introdução ao debate atual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1994.
- LOPES, José Reinaldo Lima. *O direito na história: lições introdutórias*. São Paulo: Atlas, 2014.
- LYRA FILHO, Roberto. *O que é direito?* Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Braziliense, 2012.
- NARVÁEZ, José Ramón. *Cultura Jurídica: Ideas e imágenes*. Ciudad de Mexico: Porrúa, 2009.
- PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Direito, poder, justiça e processo: julgando os que nos julgam*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- QUEIROZ, Marcos Vinicius Lustosa. *Constitucionalismo Brasileiro e Atlântico Negro: A experiência constituinte de 1823 diante da Revolução Haitiana*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- ROCHA, Júlio César de Sá. *Faculdade de Direito da Bahia: processo histórico e agentes de criação da Faculdade Livre no final do século XIX*. Salvador: Fundação Faculdade de Direito da Bahia, 2015.
- SÁ, Gabriela Barretto de. *A negação da liberdade: direito e escravização ilegal no Brasil oitocentista (1835-1874)*. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2019.
- SANTOS, Vitor Luis Marques dos; RAMOS, Gabriela Batista Pires. A Educação Jurídica na desmobilização do epistemicídio: o caso do Programa Direito e Relações Raciais na

Universidade Federal da Bahia. *In: ANAIS DO IX SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA: Desafios e perspectivas da democracia na América Latina*, 1, 2017, João Pessoa. Anais. João Pessoa: CCTA, 2017, p. 387-411. Disponível em: http://www.cchla.ufpb.br/ncdh/wp-content/uploads/2017/09/IX-SIDH_Anais-Eletr%C3%B4nicos-2.pdf. Acesso em: 11 nov. 2018.

SANTOS, Vitor Luis Marques dos. A participação de mulheres na Faculdade Livre de Direito da Bahia no período de 1911-1920. *In: Revista Eletrônica Discente História.com*, Cachoeira, v. 3, 2016, p. 4-17.

SCHWARCZ, Lilian Moritz. *O espetáculo das raças*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SEELAENDER, Airton Cerqueira-Leite. A História do Direito contemporâneo: um projeto possível? *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, p. 21-35, ago./dez. 2017.

VIDA, Samuel Santana; FREITAS, Ivana Silva. Direito à Literatura Negra: Memória, História e Identidade para garantia de Direitos Humanos. *In: FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra et al (Org.). In: ANAIS DO IX SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA: Desafios e perspectivas da democracia na América Latina*, 1, 2017, João Pessoa. Anais. João Pessoa: CCTA, 2017, p. 1-23. Disponível em: <http://www.ufpb.br/evento/index.php/ixsidh/ixsidh/paper/view/4425/1683>. Acesso em: 06 abr. 2020

WOLKMER, Antônio Carlos. *História do Direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.